

POSICIONAMENTO PÚBLICO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE SANTA CATARINA (CONSEA/SC), e FÓRUM CATARINENSE DE SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (FCSSAN) CONTRA OS PLs 3.292/2020 e 4.195/2012

Inacreditável e inaceitável que em meio a toda a situação de fome, miséria, mortes pela pandemia, desemprego, falta de vacinas em quantidade suficiente para vacinar toda a população brasileira, e principalmente de desmonte de políticas públicas que vem acontecendo sistematicamente em nosso país desde 2016, e se acirrando no governo Bolsonaro, ainda existe espaço para políticos alinhados com este descaso governamental e promover mais um desmonte. Agora estamos presenciando o desmonte do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE, uma das mais antigas políticas públicas estruturantes existentes no Brasil, e que unida a outras políticas públicas como, por exemplo, o Programa Bolsa Família, O Programa de Aquisição de Alimentos, PAA, entre outras foi responsável, entre 2013 – 2014, de retirar o Brasil do Mapa Mundial da Fome da FAO.

Desmonte esse, que levam os Conselheiros e Conselheiras do CONSEA/SC, e membros do FCSSAN a acreditarem que o fato do Brasil retornar ao Mapa Mundial da Fome da FAO, a partir de 2016 não é significativo para os governos que aconteceram aqui após o golpe que ocasionou o impeachment da presidente eleita por voto direto no país. E entendemos que para nossos governantes nada significa porque continuar apresentando propostas que desmontam políticas públicas, e este é o caso das **PLs 3.292/2020 e 4.195/2012**, a primeira apresentada neste momento, e a segunda surgindo das cinzas para a vida, tipo fênix.

O CONSEA/SC, reunido em plenária no dia 13/04/2021, e o FCSSAN, vem a público manifestar sua rejeição e seu repúdio ao **Projeto de Lei nº 3292, de 2020** e **Projeto de Lei 4.195, de 2012**, por entendermos que estes dois Projetos de Lei ferem frontalmente a essência democrática envolvida no processo de construção da Lei 11.947/2009 (conhecida como Lei do PNAE), e que dispõe sobre atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), tanto ao priorizarem formas de encaminhamentos autoritárias e que não oportunizam a participação de todos os setores, pessoas e movimentos sociais afetos ao tema, quanto ao fato de ignorarem o impacto desses Programas no desenvolvimento local dos municípios, principalmente os pequenos.

Objetivando qualificar nosso posicionamento, passamos a destacar aqui alguns pontos que acreditamos fundamentais à Lei 11.947/2009, quais sejam:

1. Quanto a **PL 3.292/2020** as Inclusões e modificações propostas se voltam principalmente para inclusão do leite *in natura* na alimentação escolar, destinando 40% do valor repassado pelo FNDE aos Estados e Municípios, para aquisição deste produto junto a laticínios locais devidamente registrados no Serviço de Inspeção federal. Recomendando ainda que, caso o leite não seja possível ser adquirido na forma fluida, e em laticínio local, o referido produto poderá ser adquirido no formato em pó. Ou seja, produto ultra processado!

Aos ouvidos mais desavisados pode parecer que nada existe por trás da proposta de inclusão do leite *in natura*. Enganam-se os que acreditam isso, a **PL 3.292/2020**, ao mesmo tempo em que coloca aquisição de leite *in natura*, também deixa claro que se não acontecer a produção local do leite *in natura*, este pode ser substituído por leite em pó, o que abre o caminho para assegurar a inclusão de alimentos ultraprocessados na alimentação escolar. Enquanto acreditamos que os educandos são detentores de direitos e acessos, nesse caso, ao acesso ao alimento saudável e adequado, a indústria alimentícia dos ultraprocessados percebe os quarenta e três milhões de educandos como mercado consumidor. Estamos tratando de um direito fundamental e básico para a vida humana e não de mercado e mercadorias.

2. Se não vejamos, a **PL 3.292/2020**, ao modificar o Art.2º, inciso I da Lei 11.947/2009, incluído a frase **“cuja elaboração contemple uma maior diversidade de alimentos, sendo reduzida a oferta de alimentos ultraprocessados”**, promove uma manobra política para introdução de alimentos ultraprocessados na alimentação escolar, que mesmo acompanhada do termo **reduzida**, busca introduzir um item na alimentação escolar que já é amplamente debatido por especialistas em nutrição, e saúde, e constante no Guia Alimentar para a População Brasileira, e tendo estudos científicos que comprovam o risco que os mesmos representam para a garantia da saúde, e do saudável. Incluir este item em um ponto onde é discutida alimentação saudável e adequada, é no

mínimo desconsiderar o Guia Alimentar da População Brasileira, um guia aprovado, validado, e recomendado pelo Ministério da Saúde do Brasil.

3. E quanto a inclusão do Art 14-A na Lei nº 11.947, lei do PNAE, pois esta inclusão trata sobre a indicação de “40% (quarenta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE, devem ser utilizados para aquisição do leite de forma fluida, adquirido junto a laticínios, recomendando ainda que, caso o leite não seja possível ser adquirido na forma fluida, e em laticínio local, o referido produto poderá ser adquirido no formato em pó.”
4. O que temos aqui! Simples a total exclusão do art. 14, da lei original de 2009, Lei 11.947, que informa que do *total* dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Assim como coloca para baixo do tapete, apagando e retirando do processo de aquisição de alimentos, a priorização dada para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
5. Ao promover a exclusão da priorização da aquisição de alimentos concedida às comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos, o **PL 3.292/2020** favorece o agravamento das condições de acesso aos mercados já presentes nestes povos, os obrigando a disputar com produtores já mais estruturados, o que os exclui do processo de fornecimento ao PNAE, em suas localidades. Isso representa um retrocesso do ponto de vista da garantia de direitos destes povos, que já vêm perdendo direitos territoriais e acesso a políticas públicas.

Cabe lembrar aqui que já o Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME), também apresentou posicionamento técnico (SEI/FNDE – 1920090), manifestando oficialmente sua posição contrária ao **PL 3.292/2020**

Mas ainda tem mais desmonte vindo por aí! Trata-se da **PL 4.195/2012**, que torna “a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas, pelo menos uma vez na semana”.

Importante reiterar também neste Posicionamento Público que estas duas PLs ferem frontalmente a resolução CD/FNDE nº 6/2020, quando indicam, por exemplo, a inclusão de alimentos como a carne de porco uma vez por semana, desrespeitando o papel e conhecimento científico presente no profissional nutricionista em relação à responsabilidade técnica da elaboração dos cardápios da alimentação escolar.

As questões levantadas corroboram o entendimento de que estamos diante de mais uma proposta de desmonte de uma política pública, agora através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), uma das mais antigas políticas de alimentação existentes em nosso país, a primeira que viabilizou junto com o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a intersetorialidade a partir da união destas duas políticas, possibilitando o incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar a partir da compra alimentos produzidos pela agricultura familiar, e assegurando que estes alimentos cheguem às escolas, promovendo assim o acesso à alimentação saudável e adequada para a comunidade escolar. Hoje, em presença das PLs 3,292/2020 e 4.295/2012, estas construções se encontram ameaçadas.

Não devemos colocar a Lei do PNAE em risco!!!

#NãoAoPL3.292/2020

#NãoAoPL4.195/2012

#PelaManutençãoIntegralDaLei11.947/2009